

## Artigo 10.º

**Representação em plenário**

Nas sessões plenárias do CC cada membro efectivo poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por motivos devidamente justificados em documento dirigido ao presidente do CC.

**Presidente**

## Artigo 11.º

**Competências do presidente**

São competências do presidente:

- 1) Representar o CC;
- 2) Convocar e dirigir as reuniões do plenário e da comissão coordenadora;
- 3) Dar seguimento às resoluções do plenário e da comissão coordenadora;
- 4) Designar, de entre os membros do CC, um vice-presidente para o substituir em todas as suas ausências e impedimentos.

## Artigo 12.º

**Eleição do presidente**

1 — O plenário do CC elege, de entre os seus membros com a categoria de investigador-coordenador ou professor catedrático, um presidente, a quem compete representar o conselho, convocar e presidir ao plenário e à comissão coordenadora e promover a execução das suas deliberações.

2 — Quando não existirem membros do CC com a categoria de investigador-coordenador ou professor catedrático poderá o plenário eleger o presidente de entre os investigadores principais com habilitação ou professores associados com agregação.

**Comissão coordenadora**

## Artigo 13.º

**Constituição da comissão coordenadora**

1 — A comissão coordenadora é constituída pelo presidente e pelo vice-presidente do CC e por membros eleitos nas secções de base temática, 1 por cada 10 elementos ou fracção de cada secção, reflectindo a diversidade disciplinar interna da secção.

2 — São elegíveis e eleitores todos os membros de direito da respectiva secção.

3 — Nenhuma secção de base temática poderá ser constituída por menos de cinco membros do CC.

4 — São desde já constituídas a Secção de Doenças Crónico-Degenerativas e Genéticas, a Secção de Doenças Infecciosas e a Secção de Saúde Ambiental e da Alimentação.

5 — Os membros do CC que desenvolvam a sua actividade em área científica a que não corresponda uma secção deverão integrar-se na secção com a qual tenham maior afinidade.

## Artigo 14.º

**Competências da comissão coordenadora**

A comissão coordenadora assume todas as funções do CC que não forem da competência exclusiva do plenário, sem prejuízo de este poder ratificar, alterar ou anular as decisões da comissão coordenadora sempre que para tal for solicitado pelo presidente ou requerido por um terço dos seus membros em exercício de funções.

## Artigo 15.º

**Funcionamento da comissão coordenadora**

1 — A comissão coordenadora reúne em sessão ordinária mensalmente e extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente, por sua iniciativa, a pedido do dirigente máximo do INSA, ou por requerimento de um terço dos seus membros em exercício de funções.

2 — Os membros das secções na comissão coordenadora deverão dar conhecimento da ordem de trabalhos e ouvir, sobre os temas em debate, os membros das secções respectivas antes de cada reunião da comissão coordenadora, bem como enviar-lhes as correspondentes actas.

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 16.º

**Revisão do regulamento interno**

1 — O RI em vigor poderá ser revisto no termo de cada triénio ou alterado sempre que tal for proposto pelo presidente ou requerido por um terço dos membros do CC em efectividade de funções.

2 — O disposto no número anterior fica dependente de votação favorável por maioria de dois terços dos membros do CC em efectividade de funções.

3 — No uso das suas competências, o presidente do CC, por sua iniciativa ou proposta dos membros do plenário, pode ouvir, sobre as matérias em apreço, personalidades de diferentes carreiras e instituições com competência na área em debate, dando conhecimento à comissão coordenadora dos resultados.

## Artigo 17.º

**Casos omissos**

Os casos omissos serão resolvidos pela comissão coordenadora tendo presente, nomeadamente, o Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

30 de Agosto de 2006. — A Subdirectora, *Francisca Avillez*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Conservatório de Música de Coimbra****Despacho n.º 19 667/2006****Designação em regime de substituição**

Nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, designo para o desempenho das funções de chefe de serviços de Administração Escolar, em regime de substituição, Rosa Maria Duque Gonçalves Fernandes, assistente de administração escolar, por ser a funcionária de mais elevada categoria a reunir as qualidades necessárias para o desempenho do cargo, com efeitos a partir de 5 de Julho de 2006, e que foram cumpridas todas as disposições legais para o efeito.

17 de Agosto de 2006. — A Vice-Presidente do Conselho Executivo, *Susana Fonseca*.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR****Gabinete do Ministro****Despacho (extracto) n.º 19 668/2006**

Considerando o resultado das eleições ocorridas no dia 31 de Maio 2006 no seio da assembleia da Universidade do Minho;

Considerando que o processo eleitoral decorreu nos termos previstos no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, de acordo com os Estatutos da Universidade do Minho e nos termos do regulamento para a eleição do reitor desta Universidade;

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, nomeio reitor da Universidade do Minho o professor Doutor António José Marques Guimarães Rodrigues.

3 de Julho de 2006. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

**Despacho n.º 19 669/2006**

Sob proposta do presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), é aprovado o Regulamento de Acesso a Financiamento Público de Projectos de Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico, financiados e geridos pela FCT, que é publicado em anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante.

5 de Julho de 2006. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

**Regulamento de Acesso a Financiamento de Projectos de Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico**

O Programa do XVII Governo Constitucional e o seu compromisso com a ciência apontam o rápido desenvolvimento científico e tec-

nológico do País como prioridade nacional, definindo metas e indicadores desse desenvolvimento.

Para a concretização deste objectivo, são consideradas várias medidas, entre as quais a dinamização do Programa de Projectos de Investigação em todos os domínios científicos, avaliados e seleccionados em concurso público, por painéis de peritos internacionais.

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento visa definir as condições de acesso e de atribuição de financiamento para o apoio a projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, financiados e geridos pela Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT).

#### Artigo 2.º

##### Entidades beneficiárias

1 — entende-se por entidade beneficiária a instituição proponente (IP) de projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

2 — Ao financiamento dos projectos que são objecto do presente Regulamento podem candidatar-se as seguintes entidades, individualmente ou em associação:

- a) Instituições do ensino superior, seus institutos e centros de I&D;
- b) Laboratórios do Estado;
- c) Laboratórios associados;
- d) Instituições privadas sem fins lucrativos que tenham como objecto principal actividades de I&D;
- e) Empresas, quando integradas em consórcios com instituições de I&D ou em programas integrados de I&D;
- f) Outras instituições públicas e privadas com actividades de C&T.

3 — Quando no projecto participem, em associação, várias instituições científicas, deve ser indicado, na candidatura, qual a responsabilidade de cada instituição na realização do plano de actividades e qual a IP.

A IP cabe a coordenação do projecto e a interlocução com a FCT, em nome de todos os parceiros.

4 — Apenas são admitidas candidaturas de instituições proponentes que provem ter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal.

5 — O eventual envolvimento de instituições estrangeiras, como parceiros no projecto, não lhes confere o estatuto de entidade beneficiária neste concurso, excepto se tal resultar de acordo internacional ou de mecanismo internacional de reciprocidade, devidamente subscrito pela FCT e superiormente autorizado.

#### Artigo 3.º

##### Responsabilidade pelo projecto

1 — Em cada projecto deve ser indicado um investigador responsável (IR), que é co-responsável, com a IP, pela candidatura e direcção do projecto e pelo cumprimento dos objectivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento.

2 — O IR deve ter uma dedicação ao projecto adequada à duração das actividades propostas, não inferior a 25 % (ETI).

3 — Não são admitidas candidaturas cujos IR se encontrem em situação de incumprimento injustificado dos requisitos regulamentares no que respeita à apresentação de relatórios de execução ou devolução de saldos de projectos anteriores.

#### Artigo 4.º

##### Despesas elegíveis

1 — São consideradas elegíveis as despesas suportadas pelos destinatários finais e exclusivamente incorridas com a execução do projecto que a seguir se enumeram:

- a) Recursos humanos;
- b) Missões no País e no estrangeiro;
- c) Consultores;
- d) Aquisição de serviços;
- e) Outras despesas correntes directamente relacionadas com a execução do projecto;
- f) Despesas de capital relativas à obtenção, por qualquer título, de instrumentos e equipamento, desde que directa e inequivocamente utilizados pelo projecto e lhe fiquem afectos durante o período da sua execução;
- g) Despesas gerais das instituições, decorrentes da actividade do projecto, com o limite de 20 % do total dos custos directos do mesmo.

2 — As transferências ou pagamentos a instituições estrangeiras para aquisição de bens e serviços são elegíveis, no âmbito do orçamento do projecto aprovado.

3 — É considerado elegível o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), quando não recuperável.

4 — A elegibilidade das despesas é determinada pela sua natureza, razoabilidade e adequação à legislação aplicável.

5 — Apenas podem ser financiadas despesas suportadas por facturas ou documentos equivalentes, nos termos do artigo 28.º do Código do IVA, e recibo ou documento de quitação equivalente, devendo estar cumpridos todos os imperativos fiscais, definidos no artigo 35.º do referido Código, bem como respeitar, no caso das entidades públicas, os normativos que regulam a realização de despesas públicas.

6 — Em caso algum pode haver sobrefinanciamento das candidaturas, não podendo os custos elegíveis efectivamente financiados pela ECT ser objecto de financiamento por qualquer outro programa nacional ou comunitário.

#### Artigo 5.º

##### Candidatura

1 — As candidaturas são apresentadas em sequência da abertura de concurso público, publicitado na página da FCT na Internet e em órgãos de comunicação social de expansão nacional.

2 — As candidaturas devem ser enviadas, através da Internet, para a FCT, no prazo indicado no edital de abertura do concurso.

3 — Sendo todos os projectos avaliados por júris internacionais, apenas são admitidas candidaturas em língua inglesa, apresentadas em formulário próprio, disponível na página da FCT na Internet, devidamente preenchido, submetido pelas entidades referidas no artigo 2.º, que, à data da sua formalização, reúnam os requisitos exigidos no edital e no presente Regulamento.

4 — No prazo máximo de 15 dias após encerramento do concurso, terá de ser enviado, por correio registado com aviso de recepção, à FCT, um termo de responsabilidade, de acordo com modelo para o efeito disponibilizado na página da FCT na Internet.

5 — O termo de responsabilidade deve ser assinado e rubricado por quem, nos termos legais, tenha capacidade para obrigar as instituições participantes, bem como pelo IR.

#### Artigo 6.º

##### Admissibilidade e elegibilidade

A verificação dos requisitos formais de admissibilidade e elegibilidade dos projectos é feita pelos serviços da FCT.

#### Artigo 7.º

##### Avaliação e selecção

1 — A avaliação dos projectos é efectuada por painéis de avaliadores independentes, nacionais e estrangeiros, de reconhecido mérito e idoneidade.

2 — Os painéis de avaliação são constituídos para cada concurso e área científica e são compostos por um mínimo de três elementos da respectiva área, um dos quais coordenará o respectivo painel.

3 — A maioria dos membros dos painéis devem ser especialistas de instituições científicas estrangeiras ou internacionais ou por elas indicados.

4 — Não pode participar nos painéis de avaliação quem seja responsável ou colabore em qualquer programa ou projecto candidato ao concurso, ou seja responsável por instituição proponente.

#### Artigo 8.º

##### Crítérios de avaliação

1 — Na avaliação das candidaturas são considerados os seguintes parâmetros:

- a) Mérito científico, relevância, originalidade, metodologia e resultados esperados da actividade proposta;
- b) Mérito e produtividade científica da equipa de investigação e suas qualificações para executar o projecto;
- c) Capacidade das instituições participantes;
- d) Exequibilidade do programa de trabalhos e razoabilidade orçamental;
- e) Quando apropriado, nível de envolvimento institucional e de co-financiamento por parte de utilizadores, empresas e outras entidades.

2 — A aplicação daqueles parâmetros de avaliação deve ter em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Resultados dos projectos realizados anteriormente pelos membros da equipa de investigação;
- b) Envolvimento de jovens investigadores em formação;
- c) Disponibilidade da equipa e não sobreposição de objectivos face a outros projectos em curso;
- d) Grau de internacionalização da equipa.

## Artigo 9.º

**Nomeação dos painéis de avaliação e selecção**

1 — Os membros que compõem os painéis de avaliação e selecção são designados pelo presidente da FCT.

2 — A constituição dos painéis é divulgada na página da FCT na Internet.

## Artigo 10.º

**Competências dos painéis de avaliação e selecção**

1 — Compete aos painéis de avaliação e selecção:

- a) Pronunciar-se sobre a elegibilidade dos projectos no âmbito definido pelo edital;
- b) Aplicar os critérios de avaliação e os instrumentos de notação previamente aprovados;
- c) Seleccionar e hierarquizar as candidaturas a financiar;
- d) Para cada candidatura seleccionada, recomendar, de forma devidamente justificada, eventuais modificações ao programa de trabalho e ao orçamento proposto;
- e) Sugerir a associação ou colaboração entre projectos de modo a constituir equipas de maior dimensão e capacidade científica com a necessária adaptação do financiamento a conceder;
- f) Propor a designação de peritos nacionais e estrangeiros para dar parecer sobre as candidaturas submetidas a concurso, quando necessário;
- g) Elaborar pareceres de avaliação de cada projecto e um relatório de avaliação global da respectiva área científica.

2 — Os peritos referidos na alínea f) do n.º 1 do presente artigo, designados pela FCT, com base nas propostas dos painéis de avaliação, são individualidades nacionais ou estrangeiras, de reconhecido mérito nas áreas científicas das candidaturas a avaliar, a quem compete emitir os pareceres que lhes forem solicitados pelos painéis de avaliação.

## Artigo 11.º

**Recursos**

1 — Da decisão do painel de avaliação é notificado o IR e a IP, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da entrega à FCT dos pareceres/relatório referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — Desta notificação deve constar o parecer do painel de avaliação.

3 — Até 15 dias úteis após a recepção da notificação da decisão do painel de avaliação, pode ser apresentado recurso da decisão, devidamente fundamentado, dirigido ao presidente da FCT.

4 — Os recursos, devidamente fundamentados, são apreciados por comissões independentes, constituídas por peritos designados pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ouvido o presidente da FCT.

5 — É aplicável aos membros desta comissão o regime de incompatibilidades previsto no presente Regulamento para os membros dos painéis de avaliação.

## Artigo 12.º

**Processo de decisão**

O presidente da FCT submete à aprovação do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior proposta dos envelopes financeiros a afectar às candidaturas seleccionadas para aprovação e financiamento, devidamente fundamentada, designadamente nos correspondentes relatórios de avaliação.

## Artigo 13.º

**Decisão**

1 — A decisão sobre as candidaturas é da competência do presidente da FCT, nas condições previstas nos artigos anteriores.

2 — A notificação das decisões deve ser efectuada, pela FCT, às IP e ao IR, no prazo máximo de 15 dias úteis.

3 — Com a notificação da decisão, é enviada à IP uma minuta do contrato de participação financeira, que deve ser devolvido à FCT assinado e rubricado por quem, nos termos legais, tenha capacidade para obrigar a IP, bem como pelo IR.

## Artigo 14.º

**Alterações à candidatura**

1 — Os pedidos de alteração à candidatura devem ser formalizados mediante a apresentação de documento escrito, que deve conter informação detalhada que fundamente a necessidade da alteração.

2 — As alterações à candidatura que consubstanciem uma alteração inter-rubricas, sem aumento de investimento e que não ultrapasse

20 % da dotação de cada uma das rubricas de financiamento (não aplicável a rubrica de gastos gerais), não carecem de aprovação, mas têm de constar, justificadamente, dos relatórios de progresso a enviar à FCT.

## Artigo 15.º

**Pagamentos**

1 — É efectuado um primeiro adiantamento de 30 % do montante do financiamento aprovado às IP, após a devolução, à FCT, do contrato de participação financeira referido no n.º 3 do artigo 13.º

2 — Quando a IP apresentar à FCT pedido de reembolso que justifique que, pelo menos, 70 % do adiantamento recebido foi gasto, é feito um segundo adiantamento de 30 % do montante do financiamento aprovado.

3 — Quando a IP apresentar à FCT pedido de reembolso que justifique que, pelo menos, 70 % do total do montante do financiamento aprovado foi gasto, é feito um terceiro adiantamento de 30 % do montante do financiamento aprovado.

4 — O remanescente, até ao montante aprovado, é pago após aprovação do respectivo relatório final.

5 — Não podem ser feitos quaisquer pagamentos sem que se verifique a validade das certidões comprovativas da situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal.

## Artigo 16.º

**Justificação de despesas**

1 — A justificação das despesas deve ser efectuada através da apresentação de pedidos de reembolso, em formulário próprio, disponibilizado na página da FCT na Internet, acompanhados de cópias dos comprovativos das despesas efectivamente pagas.

2 — No que diz respeito aos gastos gerais, as despesas devem ser suportadas pelos seguintes documentos:

- a) Listagem discriminando as despesas apresentadas, com inscrição das respectivas percentagens de repartição, a qual deverá ser assinada pelo director/responsável financeiro da instituição;
- b) Descrição do método de cálculo e da chave de repartição utilizada, para afectação das despesas gerais ao projecto;
- c) Nas instituições deverá existir um *dossier* contendo cópias dos documentos relativos a gastos gerais, de suporte às listagens apresentadas.

## Artigo 17.º

**Rescisão do contrato de participação financeira**

O contrato de participação financeira pode ser rescindido, por decisão do presidente da FCT, com fundamento no incumprimento dos regulamentos ou dos compromissos assumidos com a FCT, que ponha em causa, de forma grave, a consecução dos objectivos definidos, por causa imputável à IP ou ao IR, bem como na recusa de prestação de informações ou de outros elementos relevantes que forem solicitados.

a) A rescisão do contrato pode implicar a supressão do financiamento e a consequente obrigação de restituição da participação recebida, sendo a instituição proponente obrigada, no prazo de 60 dias a contar da data do recebimento da respectiva notificação, a repor as importâncias recebidas, acrescidas de eventuais juros à taxa aplicável a operações activas de idêntica duração.

b) Nos casos de mero incumprimento, que não envolva o desvio ou a aplicação ilícita do financiamento concedido, devem ser avaliados os resultados entretanto obtidos, sendo o financiamento reduzido em conformidade.

## Artigo 18.º

**Relatórios intercalares e final**

1 — As IP devem apresentar, para efeitos de avaliação intercalar e final, relatórios de progresso anuais e um relatório final, de acordo com o formulário próprio disponibilizado na página da FCT na Internet.

2 — Os relatórios são constituídos por duas partes, uma relativa à actividade científica desenvolvida e outra referente à execução financeira.

3 — O relatório de actividade científica deve descrever de forma detalhada a execução dos trabalhos efectuados no período em causa, devendo discriminar as publicações e outros resultados decorrentes do projecto. O acesso às publicações e outros resultados deve ser garantido por via electrónica ou em CD-ROM.

4 — O relatório de execução financeira deve listar as despesas efectuadas no período a que se refere.

5 — Os relatórios referidos nos números anteriores são apreciados por comissões de acompanhamento constituídas por área científica, que pode recomendar a suspensão ou o cancelamento do financiamento.

## Artigo 19.º

**Acompanhamento e controlo**

1 — Os projectos podem ser objecto de acções de acompanhamento e controlo efectuadas pela FCT, ou por entidades por ela designadas e por todas as entidades com poderes para o efeito, de acordo com a legislação aplicável.

2 — As IP são obrigadas a dispor de contabilidade organizada segundo o plano oficial de contabilidade aplicável, devendo ser criadas contas específicas para o registo das despesas e sobre os originais dos documentos de despesa e receitas deve ser aposto um carimbo com os elementos que a FCT definir reportando ao *dossier* do projecto.

3 — O *dossier* do projecto deve ser constituído pelos seguintes elementos:

- a) Formulário de candidatura e respectivos anexos;
- b) Memória descritiva do projecto;
- c) Comunicação da decisão de aprovação;
- d) Contrato de participação financeira;
- e) Pedido de alteração à decisão de aprovação, quando aplicável;
- f) Cronograma de realização física e financeira;
- g) Documento comprovativo da posição relativa ao IVA;
- h) Cópia dos pedidos de pagamento de reembolso e respectivas listagens dos documentos comprovativos de despesa;
- i) Cópia dos documentos de despesa relativamente aos gastos gerais do projecto;
- j) Documentação relativa à publicidade dos apoios recebidos;
- k) Documentos comprovativos da aplicação do regime jurídico da contratação pública, quando aplicável.

4 — O processo técnico-financeiro deve manter-se actualizado, não sendo admissível um atraso superior a 60 dias.

5 — Após a conclusão do projecto, o *dossier* do projecto deve ser arquivado pelo prazo de três anos contados a partir da data do seu encerramento.

## Artigo 20.º

**Informação e publicidade**

As IP devem respeitar as normas relativas a informação e publicidade, nos termos transmitidos pela FCT, em todos os trabalhos decorrentes do projecto e em todos os equipamentos adquiridos.

## Artigo 21.º

**Normas subsidiárias**

Em tudo o que estiver omissa no presente Regulamento, aplicam-se as disposições constantes da legislação aplicável, nomeadamente as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 22.º

**Disposição transitória**

As normas e procedimentos do presente Regulamento são aplicáveis às candidaturas já formalizadas no âmbito do concurso de projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico em todos os domínios científicos, aberto em 15 de Junho de 2006.

**Despacho n.º 19 670/2006**

Sob proposta do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 — POCI 2010, é aprovado o Regulamento de Acesso a Financiamento Público de Projectos Mobilizadores de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação para as Políticas Públicas no Âmbito da Medida VI.1, «Mobilização do Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação para as Políticas Públicas», do Eixo VI, «Ciência e Inovação para as Políticas Públicas», do POCI 2010, que é publicado em anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante.

1 de Setembro de 2006. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

**Regulamento Específico para Atribuição de Financiamento no Âmbito da Medida VI.1, «Mobilização do Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação para as Políticas Públicas», Acção VI.1.1, «Projectos Mobilizadores de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação para as Políticas Públicas».**

O Eixo VI do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, «Ciência e inovação para as políticas públicas», do III Quadro Comunitário de Apoio, fixa como um dos seus objectivos a mobilização do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação para as políticas públicas.

Visa-se estimular projectos mobilizadores das capacidades e competências de investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação que apoiem a implementação de políticas públicas e dos respectivos instrumentos de actuação, susceptíveis de introduzir competências acrescidas em domínios estratégicos.

## Artigo 1.º

**Objectivo e tipologia**

O presente Regulamento visa definir as condições de acesso e atribuição de financiamento, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Orçamento do Estado (OE), para o apoio aos seguintes projectos:

- a) Projectos mobilizadores de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação para as políticas públicas;
- b) Projectos de consolidação da capacidade científica e tecnológica das unidades de I&DI.

## Artigo 2.º

**Contratualização**

O gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 pode associar à gestão dos projectos a Fundação para a Ciência e a Tecnologia (adiante designada por FCT), nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

## Artigo 3.º

**Entidades beneficiárias**

1 — Ao financiamento dos projectos que são objecto do presente Regulamento podem candidatar-se, individualmente ou em consórcio, as seguintes entidades:

- a) Unidades de I&DI dos laboratórios associados, através das instituições de investigação, particulares e públicas, que os constituem;
- b) Laboratórios do Estado;
- c) Entidades públicas, cooperativas e privadas que desenvolvam actividades de I&DI;
- d) Organismos da administração pública central.

2 — Os destinatários dos apoios devem provar que têm a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal.

## Artigo 4.º

**Processo de candidatura**

1 — As candidaturas são, em regra, apresentadas em sequência da abertura de concurso público orientado por objectivos, publicitado, por edital, nas páginas da FCT e do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, na Internet, e em dois órgãos de imprensa de expansão nacional.

2 — Excepcionalmente, podem ser apresentadas candidaturas fora do âmbito do concurso referido no número anterior, desde que se trate de projectos considerados de manifesto interesse público, em função da natureza não lucrativa das entidades proponentes, das especiais necessidades dos destinatários a atingir ou ainda da contribuição relevante esperada para a concretização dos objectivos do Plano Tecnológico Nacional.

3 — Apenas são admitidas as candidaturas apresentadas em formulário próprio, disponível na página da FCT na Internet, devidamente preenchido, entregues pelas entidades referidas no artigo 3.º e que, à data da formalização da candidatura, reúnam os requisitos expressos no aviso de abertura do concurso e no presente Regulamento.

4 — O formulário da candidatura, impresso em papel, bem como o termo de responsabilidade devem ser assinados e as respectivas páginas rubricadas por quem, nos termos legais, tenha capacidade para obrigar as entidades beneficiárias e enviados por correio, registado com aviso de recepção, para a entidade que for indicada no edital de abertura de concurso.

5 — Quando se tratar de candidatura apresentada por consórcio, é o líder do mesmo responsável perante a FCT, em todas as fases do projecto, desde a candidatura ao seu encerramento.

## Artigo 5.º

**Avaliação**

1 — A avaliação das candidaturas é feita por painéis de avaliadores independentes, de reconhecido mérito e idoneidade.

2 — Os painéis de avaliação são constituídos para cada concurso e são compostos por um mínimo de três elementos.

3 — Não pode participar num painel de avaliação quem seja responsável ou colabore em qualquer programa ou projecto candidato ao concurso, bem como responsável ou colaborador na entidade proponente.